



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

## ESTADO DO PARANÁ

### DECRETO Nº 1510, DE 06 DE ABRIL DE 2022.

*“Estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19.”*

O Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, Estado do Paraná, **EDIMAR DE FREITAS ALBONETI**, no uso de suas atribuições, e

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 20.971, de 16 de março de 2022;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 10.596, de 16 de março de 2022;

**CONSIDERANDO** a Resolução da SESA nº 243/2022;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

**CONSIDERANDO** o crescimento contínuo nas taxas de vacinação e imunização da população barrensense;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica estabelecido no território do Município de Barra do Jacaré, a observância aos regramentos apresentados pelo Decreto Estadual nº 10.596/2022.

**Art. 2º** - Ficam estabelecidas conforme Resolução da SESA nº 243/2022, as seguintes medidas de Prevenção e Controle da COVID-19:

**§1º. FICA DISPENSADO** o uso de máscaras de proteção facial em espaços (ou ambientes) públicos ou privados, abertos ou fechados localizados no território municipal exceto nas condicionantes do §2º:



- I – Os indivíduos caso queiram, podem optar por usar máscaras em quaisquer ambientes;
- II – Os pais e/ou responsáveis que julgarem necessário que as crianças façam o uso da máscara de proteção facial podem orientá-los a fazê-lo.

§2º **FICA OBRIGATÓRIO** o uso de máscaras de proteção facial com total cobertura do nariz, boca e queixo:

- I – Por indivíduos com sintomas de síndrome gripal, teste positivo, ou exposição a alguém com COVID-19 em ambientes abertos e fechados;
- II – No controle de surtos;
- III – Para acesso aos espaços públicos ou privados de prestação de serviços de saúde, que atendam pacientes com suspeita ou confirmação de casos de síndrome respiratórias e COVID-19, por funcionários, pacientes e visitantes.

§3º **É RECOMENDADO** o uso de máscara de proteção facial para:

- I – Professores e demais funcionários de creches e pré-escolas de programas de educação infantil que atendem muitas crianças que ainda não são elegíveis para vacinação;
- II – Acesso aos espaços públicos ou privados de prestação de serviços de saúde, como de atendimento nas instituições hospitalares e demais unidades de saúde por funcionários, pacientes e visitantes, com exceção para os que não atuam na assistência direta aos pacientes ou no atendimento ao público;
- III – Não vacinados contra a COVID-19, ou com imunização incompleta (menos de três doses, quando indicada a dose de reforço);
- IV – Pessoas imunocomprometidas;
- V – Para pessoas que frequentam instituições de longa permanência para idosos (ILPI) por funcionários e visitantes;
- VI – Em espaços (ou ambientes) abertos ou fechados que promovam aglomeração e onde o distanciamento físico não possa ser garantido, como eventos, shows, manifestações, comícios, eventos esportivos, estádios de futebol, entre outros;
- VII – Para vulneráveis à COVID-19 grave, bem como para idosos, gestantes com ou sem comorbidades, puérperas ou pessoas com condições médicas subjacentes;



VIII – No acesso ao transporte público coletivo como: pontos e terminais de embarque/desembarque de pessoas e durante o deslocamento;

IX – Pelos agentes comunitários de saúde de endemias nas visitas domiciliares.

§4º **NÃO É RECOMENDADO** o uso de máscaras em ambientes fechados para:

I – Crianças com menos de dois anos ante ao risco de sufocamento;

II – Pessoas com transtorno do espectro autista ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso de máscara de proteção facial, conforme orientação de profissional da saúde;

III – Intérpretes de libras, ou pessoas falando ou prestando assistência a alguém que depende de leitura labial, som claro ou expressões faciais para se comunicar desde que não pertença a grupo de risco, sendo recomendado manter o distanciamento mínimo dos demais ocupantes do espaço (ou ambiente) aberto ou fechado.

**Art. 3º** – O disposto neste Decreto não invalida as medidas adotadas nos Decretos Municipais sobre a prevenção e combate do COVID-19, no que não forem conflitantes.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

Paço Municipal José Galdino Pereira, aos 06 de abril de 2022.

**EDIMAR DE FREITAS ALBONETI**

Prefeito Municipal